



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2012  
(Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....

.....

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o art. 146, parágrafo único, inciso IV, **in fine**, da Constituição Federal.

.....

§ 3º Toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial, incorrendo o agente público nas sanções previstas em lei.” (NR)

“Art. 2º .....

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 3 (três) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social, como representantes da União, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;

.....

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE),



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II – do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo poderá se dar de forma unificada com os relativos aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 10 substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 10 deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 13. O documento de que trata o § 10 tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 3º .....

.....

§ 4º .....

.....

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, em atividade afim, ou que seja sócia de outra empresa, com atividade afim, que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

.....

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo, da agricultura familiar e economia solidária, na forma do regulamento;

.....

XI – cujos titulares ou sócios guardam, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

.....

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, deste artigo, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada apenas a receita bruta total da empresa no mercado interno.

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.” (NR)

“Art. 3º-A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular junto à Previdência Social e ao Município, que tenha auferido



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 3º-B Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelo artigo 3º, incisos I e II, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

.....

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 4º No caso do Microempreendedor Individual – MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-C desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I – para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II – o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do Microempreendedor Individual, aplicando-se as sanções previstas em lei.

§ 5º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, deverá observar o tratamento tributário diferenciado e favorecido previsto na Constituição Federal, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividade na qual a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja a atividade econômica principal, vedada a cobrança de preço dos microempreendedores individuais.

§ 6º Os projetos de simplificação nos moldes do eSocial poderão ser adotados, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, para beneficiar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

§ 3º Na falta de legislação estadual ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.” (NR)

“Art. 7º .....

Parágrafo único. ....

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

.....” (NR)

“Art. 8º Os cadastros de qualquer natureza relativos à microempresa e à empresa de pequeno porte observarão as seguintes regras:

I - entrada única de dados e documentos;

II - identificador cadastral único que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - cadastro nacional único de contribuintes acessível no tocante às matérias protegidas pelo sigilo fiscal:

a) de forma irrestrita aos órgãos da administração tributária federal, estadual e municipal; e

b) aos demais órgãos da administração pública em conformidade com o disposto no § 2º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º A inscrição no cadastro nacional único substituirá, para todos os efeitos, as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

§ 2º É vedado aos órgãos públicos e privados o estabelecimento de restrições de qualquer natureza a microempresas e empresas de pequeno porte devidamente inscritas no cadastro nacional único por não possuírem outros registros ou inscrições.” (NR)

“Art. 9º .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

.....

§ 13. A Junta Comercial centralizará a inscrição, a alteração e a baixa de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 14. É vedado:

I - à Junta Comercial exigir documento ou formalidade restritiva ou condicionante que exceda os requisitos indispensáveis à prática dos atos a que se refere o § 13, na forma do regulamento;

II - aos órgãos da Administração Pública exigir a repetição de atos ou a reapresentação de documentos já entregues à Junta Comercial.

§ 15. A inscrição não afasta outras exigências legais necessárias ao exercício da atividade econômica pelo contribuinte.

§ 16. A Junta Comercial comunicará por meio eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos entes federados todos os dados exigidos pelo cadastro de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 17. Recebida a comunicação a que se refere o § 16, a Secretaria da Receita Federal do Brasil gerará imediatamente o número de inscrição a que se refere o inciso II do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 18. A solicitação de baixa será concedida imediatamente pela Junta Comercial e a sua comunicação e o seu deferimento vinculam todos os órgãos e entidades da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos no registro empresarial e na abertura e fechamento de empresas, sem prejuízo da:

I - obrigação de informar o local e o responsável pelos documentos fiscais, que deverão ser conservados pelo prazo de cinco anos contado do deferimento da baixa; e

II - reativação eventual da inscrição para o fim de fiscalização motivada por irregularidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

§ 19. O deferimento de que trata o § 18 será imediatamente comunicado aos órgãos da administração tributária federal, estadual e municipal.

§ 20. É facultado às juntas comerciais estabelecer parcerias com órgãos da administração pública direta e indireta para o cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 14. A distribuição de resultados do Simples Nacional e do MEI é isenta do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A apuração do valor correspondente à isenção, para fins de declaração da microempresa e da empresa de pequeno porte, dar-se-á pelo valor contábil, quando for o caso, ou mediante utilização dos percentuais aplicáveis aos optantes do regime sobre o lucro presumido, conforme estabelecido em ato do CGSN.” (NR)

“Art. 16 –A. Fica assegurada às empresas optantes pelo Simples Nacional a compensação, por meio de redução de débitos fiscais decorrentes do Simples, dos custos de aquisição, implantação e manutenção de equipamentos específicos de controle fiscal quando exigidos pelos órgãos de fiscalização.” (NR)

“Art. 17.....

V – que possua débito em relação aos tributos previstos no artigo 13 desta Lei Complementar.

.....

X - .....

.....

b).....

1 – alcoólicas, exceto vinhos e espumantes, licores e aguardentes de vinho e de cana produzidos em propriedades rurais, utilizando-se insumos produzidos localmente conforme regulamentação do Poder Executivo Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

.....” (NR)

“Art. 18.....

.....

§ 4º.....

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias e serviços para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no artigo 56 desta Lei Complementar.

.....

§5º-B.....

.....

III – agência de viagem e turismo ou que preste serviços de turismo receptivo;

.....

XVI – medicina;

XVII – medicina veterinária;

XVIII – odontologia;

XIX – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição;

XIX – fisioterapia;

XX - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

XXI – academias de ginástica, esportivas, de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXII – armadores.

.....

§ 5º-D .....

.....

XV – advocacia;

XVI – serviços de comissaria, de despachantes e de tradução;

XVII – arquitetura, engenharia, medição, testes, desenho e agronomia;

XVIII – corretagem;

XIX – representação comercial;

XX – perícia, leilão e avaliação;

XXI – auditoria, consultoria, gestão e administração, economia;

XXII – jornalismo e publicidade; e

XXIII – administração ou locação de imóveis de terceiros.

.....

.....

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o artigo 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

.....

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer valores fixos de ICMS e ISS aos quais as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional fiquem sujeitas durante todo o ano-calendário.

.....

§ 27. Com relação ao ICMS, não serão observadas as disposições relativas à apuração dos valores devidos no Simples Nacional tão-somente nas hipóteses em que o lançamento do imposto decorra das situações previstas nas alíneas do inciso XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 18-A. ....

.....

§ 15. A inadimplência:

I – isolada ou simultânea do recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º não constituirá crédito tributário e não autorizará o Estado, o Distrito Federal ou o Município a, com relação ao ICMS ou ao ISS, inscrever o Microempreendedor Individual em dívida ativa;

II - do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

§ 15-A. Os microempreendedores individuais que efetivaram seu registro, mas nunca recolheram contribuição, terão sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses sem gerar passivo tributário, sendo o empreendedor informado da baixa por meio de notificação.

.....

§ 18. Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

§ 20. As notas fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e pela *internet*, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.

§ 22. Após a inscrição como Microempreendedor Individual, serão mantidos os benefícios, inclusive tributários, destinados ao seu titular na qualidade de pessoa física ou decorrentes de sua profissão, em especial na aquisição de veículos e equipamentos.

§ 23. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo Microempreendedor Individual por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 24. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

Microempreendedor Individual, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador.

§ 25. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º.

§ 26. O Poder Executivo Federal poderá regulamentar, em relação ao recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º, número mínimo de contribuições e as condições para que o Microempreendedor Individual faça jus aos benefícios desta Lei Complementar e às políticas públicas de estímulo.” (NR)

“Art. 18-B.....”

§1º. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

.....” (NR)

“Art. 18-C. ....”

.....

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 18-D. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI em sua residência permanente, é vedada a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial, e conseqüente majoração na faixa de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma disciplinada pelo respectivo Município ou Distrito Federal.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

“Art. 18-E. O instituto do Microempreendedor Individual é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§1º A formalização de microempreendedores individuais não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§3. O MEI é modalidade de microempresa.

§4º. Sempre que existir duas ou mais situações jurídicas distintas aplicáveis ao Microempreendedor Individual como pessoa física ou como pessoa jurídica, prevalecerá a que lhe for mais favorável.” (NR)

“Art. 19. ....

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

.....” (NR)

“Art. 20.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

§1º-B. É facultado aos municípios estabelecer limite superior ao estadual, desde que dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, para fins de recolhimento de ISS, por meio de comunicação ao CGSN em tempo hábil.

§1º-C. Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte ultrapasse o limite municipal, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo para recolhimento de ISS.

.....” (NR)

“Art. 21-A A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação.” (NR)

“Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em legislação do ente federativo concedente.” (NR)

“Art. 26. ....”

.....

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e contidas no Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema, observado o disposto nos §§ 4º-A a § 4º-D.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

§ 4º-A As informações a serem prestadas relativas ao ICMS previstas nas alíneas 'a', 'g' e 'h' do inciso XIII do § 1º do artigo 13, poderão ser fornecidas por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional, na forma prevista em resolução do CGSN.

§ 4º-B Não poderão ser exigidas da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional informações para a apuração do ICMS ou do ISS na forma prestada pelas demais empresas, salvo quando ultrapassados os sublimites de que tratam os artigos 19 e 20.

§ 4º-C A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

I – autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;

II – disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º-D A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.

.....

§ 7º Cabe ao CGSN:

I – dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS; e

II – dispor sobre a certificação digital para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

§ 8º O CGSN poderá dispor sobre a forma e conteúdo de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia e a orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

” (NR)

“Art. 28.....

§ 1º As regras previstas nesta Seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º É vedada a exclusão do Simples Nacional por descumprimento de obrigações principais e acessórias de tributos não previstos no art. 13 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 33.....

.....

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil desenvolverá sistema integrado de monitoramento de obrigações tributárias principais e acessórias que recaem sobre os optantes do Simples Nacional.” (NR)

“Art. 35-A. As multas a que se refere o artigo 35 desta Lei Complementar e as demais multas, fixas ou proporcionais, inclusive as cobradas pelo cálculo de percentuais sobre outros valores, quando aplicadas pelos entes federados, autarquias, órgãos, institutos, conselhos, juntas, agências, concessionárias e demais entidades e instituições às microempresas ou empresas de pequeno porte, serão reduzidas, para os optantes do Simples Nacional, nas seguintes proporções:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

I – em, no mínimo, 90% (noventa por cento) para o Microempreendedor Individual;

II – em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) para as microempresas;

III – em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para as empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidades perante a Seguridade Social das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.” (NR)

“Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar apenas o comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica no cadastro nacional único, vedada a sua exclusão por motivos de débitos tributários em aberto, sem prejuízo do disposto no § 3º do ~~artigo~~ 195 da Constituição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade perante a Seguridade Social ou em relação aos tributos previstos no art. 13, será assegurado o prazo de 5 (dias) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

.....” (NR)

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”. (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - deverá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - poderá estabelecer cota de no mínimo 20% (vinte e por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, caso em que deverá:

a) definir os respectivos lotes que correspondam à utilização ou distribuição em cada um dos municípios que compõem as circunscrições nas quais se subdivide o órgão responsável pela licitação; e

b) permitir aos proponentes a cotação de quantidade inferior à demandada em cada item ou lote, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total licitado em cada ano civil.

.....” (NR)

“Art. 49.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratada pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.” (NR)

“Art. 54.....

Parágrafo único. O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho, bem como os valores penhorados e referentes à execução provisória para quitação de débitos trabalhistas antes do trânsito em julgado do processo, serão reduzidos:

I – para o Microempreendedor Individual em no mínimo 90% (noventa por cento);

II – para as microempresas em no mínimo 75% (setenta e cinco por cento); e

III – para as empresas de pequeno porte em no mínimo 50% (cinquenta por cento).” (NR)

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

.....

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quando da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

§ 7º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial, incorrendo o agente público nas sanções previstas em lei.” (NR)

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

.....” (NR)

“Art. 58.....

§ 1º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no *caput* deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

§ 2º As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.” (NR)

“Art. 58-A Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 60-B. Fica criado o Fundo Garantidor de Crédito específico para garantir diretamente o risco em operações de crédito realizadas por instituições financeiras ou a elas equiparadas com MEI e com microempresa, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

– SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

.....” (NR)

“Art. 64.....

.....

VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na *Internet* que possibilite acesso às informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo.” (NR)

“Art. 65.....

.....

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

.....

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

“Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência.” (NR)

“Art. 76-A. As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, informação, orientação e apoio, educação fiscal, regularidade dos contratos de trabalho e adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, negócios e empregos, ampliação da competitividade e disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte e equiparados,” (NR)

“Art. 77-A. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, as inscrições estaduais e municipais, bem como todos e quaisquer outros registros específicos de microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser extintos pelos órgãos e entidades instituidores.

§ 1º Será utilizado como identificador cadastral único da microempresa e da empresa de pequeno porte o respectivo registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º A base de dados gerada pelo cadastro nacional de que trata o § 1º será administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e compartilhado com os demais entes federados.” (NR)

“Art. 85-A.....

§ 2º.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

.....  
III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.”  
(NR)

“Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos com a consolidação da legislação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, com abrangência de todos os tributos implicados.”  
(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Nas saídas para Microempreendedor Individual - MEI ou para contribuinte optante do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica a substituição tributária ou regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, observando-se que o contribuinte que promover saídas de produtos com substituição tributária já efetivada em etapa anterior, terá direito à devolução ou ao creditamento do imposto correspondente à parcela originalmente substituída.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo poderá ser disciplinado em convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha e embalagens para bebidas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

“Art.14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da nº Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega da declaração unificada; e

II – do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo, será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.

§ 4º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o *caput* deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

.....

§ 14. Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do artigo 12 desta Lei, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.

.....

§ 16. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

“Art. 32-B. O responsável pelo grupo familiar de trata o §8º do artigo 12 desta Lei apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração unificada com dados relacionados ao registro de trabalhadores, a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto a forma, a periodicidade e o prazo de entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o *caput* deste artigo, substitui a obrigatoriedade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao agente operador desse fundo.

§ 4º A declaração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º deste artigo para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do artigo 12 desta Lei.

§ 5º Aplica-se à declaração de que trata este artigo o disposto no § 2º do artigo 32 e no artigo 32-A desta Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. ....

.....

§ 9º .....

.....

VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

.....

§ 14. Para fins do disposto no § 7º deste artigo, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

.....

“Art. 17.....

.....

§ 7º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuída ao grupo familiar identificação para fins de recolhimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

das contribuições previdenciárias, na forma estabelecida, conjuntamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

.....

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois inteiros por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 26.....

.....

IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

.....” (NR)

“Art. 41.....

.....

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 45.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do artigo 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

.....” (NR)

“Art. 48.....

.....

III – não ter, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

.....” (NR)

“Art. 68. ....

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte não poderão arcar com parcelas superiores a 0,3%( três décimos por cento) de seu faturamento bruto mensal.” (NR)

“Art. 71. ....

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas.

§ 1º.....

§ 2º O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior:

I - a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

II - a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 72.....

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do artigo 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no artigo 83, computados na forma do artigo 45 todos desta Lei.” (NR)

“Art. 83. ....

.....

II-A – os créditos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

.....” (NR)

“Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.” (NR)

Art. 7º Os arts. 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passam a vigorar acrescidos de um § 2º, renumerando-se os atuais parágrafos únicos para § 1º:

“Art. 173.....

§ 1º .....

§ 2º No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo é de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 174.....

§ 1º .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

§ 2º No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo é de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

§ 1º.....

II – as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006;

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 10. A Lei 10.906, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 968. ....

II - a firma, com a respectiva assinatura autografa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade;" (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 117.....

.....

XX - exigir informação que a administração pública já possua.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.” (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades descritas no inciso XX do § 5º - B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 14. Um representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – COMICRO passa a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Art.15. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I – o inciso II do § 1º do artigo 4º;
- II – os incisos VI, XI e XIII do artigo 17;
- III – o parágrafo único do artigo 24;
- IV – a alínea “a” do inciso III do artigo 31;
- V – o § 1º do artigo 32;
- VI – o inciso I do artigo 49.

Art. 16. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, em um mês a contar da publicação desta Lei Complementar, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA

íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

I – ao artigo 87-A, incluído no texto da Lei Complementar nº 123, de 2006, que entrará em vigor em um ano após a data de publicação desta Lei Complementar, período em que a legislação pertinente será adaptada para expressamente dispor sobre o tratamento jurídico diferenciado a que se refere o artigo 179 da Constituição, sob pena de perda de eficácia;

II - ao art. 2º desta Lei Complementar, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013

Deputado Armando Vergílio  
Presidente